



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

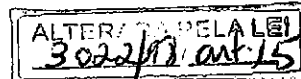
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.001 de 15 de junho de 1.998



"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.999 e da outras providências."

Jose Tadeu de Resende, Prefeito do Município Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

ARTIGO 1o.- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do município de Piedade, relativas ao exercício de 1.999.

ARTIGO 2o.- As disposições desta lei vinculam as despesas para o exercício de 1.999, as quais deverão estar contempladas no Plano Plurianual e no moldes exigidos pela legislação federal específica, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

ARTIGO 3o.- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I-o orçamento fiscal referente aos poderes do município e seus órgãos;
- II-os orçamentos dos fundos municipais;
- III-os demonstrativos das obras e serviços públicos cujos recursos advenham de outorga, de concessão, de autorização, de cessão, de transmissão ou qualquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

ARTIGO 4o.- A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentária do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 5o.- A falta de lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9o. da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constante da Lei Federal n. 4.320. de 17 de março de 1.964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos:

- I- das dotações à conta do tesouro municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

destinadas às transferências a qualquer título para fundos e outrem, devidamente especificadas por órgãos receptores, natureza e finalidade da despesa;

II- dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Piedade, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.

III- das operações de créditos a que se refere a presente lei;

IV- da previsão mensal das receitas , a nível de elementos.

ARTIGO 6o.- A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-há de:

I-mensagem;

II-projeto de lei orçamentária anual;

III-Anexos instituídos por legislação federal complementando e em substituição ao que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1.964;

IV-composição dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias instituídas em organograma funcional instituído;

V-relação de projeto e atividades constantes das despesas detalhadas no projeto de lei orçamentária.

§ 1o.- sem prejuízo dos dispostos no artigo 12, parágrafo 1o. desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios na previsão da receita;

§ 2o.- o orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3o.- caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o final do exercício de 1.998, permitirá que o Poder Executivo execute em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto atualizado até o mês em que o projeto seja remetido para sanção.

ARTIGO 7o.- A lei orçamentária anual poderá prever dotação referente a subvenções sociais as entidades privadas sem finalidades lucrativas, as quais só poderão ser concedidas existindo relevante interesse público e através de autorização Legislativa.

§ 1o.- Só poderao receber subvenção social as entidades reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei municipal em vigor.

§ 2o.- A entidade beneficiada deverá prestar contas no prazo fixado pela lei que concede o benefício, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

podendo exceder a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício de concessão do benefício.

§ 3o.- O auxílio ou subvenção de que trata o presente artigo não poderá ser repassada à entidade que estiver em débito com a entrega da prestação de contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

ARTIGO 8o.- É vedada a inclusão de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas aquelas voltadas para o ensino especial e as destinadas a instalações de novas indústrias no município.

PARAGRAFO UNICO - A liberação do recurso só será concedido mediante lei específica e cumprimento de pendências de conformidade com o estabelecido no parágrafo 3o., do artigo 7o. desta lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

ARTIGO 9o.- As diretrizes da receita para o ano de 1.999, será equacionada diante da conjuntura econômica vigente, bem como suas tendências no exercício a ser provisionado, considerando, ainda, a necessidade na racionalização dos recursos e possível cooperação no relacionamento entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo.

ARTIGO 10.- De conformidade com o artigo 43 da Lei Orgânica de Piedade, poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias.

- I-atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II-revisão dos Impostos de competência do município, conforme artigo 156 da Constituição Federal;
- III-correção e penalidades das parcelas dos tributos municipais;
- IV-revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça social;
- V-revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços e preço público, utilizados pelos contribuintes;
- VI-instituições de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII-concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas no artigo 9o.(nono) desta Lei;
- VIII-concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais e desportivos de interesse no âmbito do Município de Piedade.

PARAGRAFO UNICO - Os projetos de lei que objetivem alterações nos tributos deverão especificar, além de hipóteses alternativas, as alíquotas ou outros mecanismos utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

ARTIGO 11.- Os projetos de lei que impliquem redução de receitas do exercício financeiro de 1.999 deverão explicar, em o exposição de motivos, a estimativa da denuncia de receita que acarreta, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente no orçamentos do exercício referido.

ARTIGO 12.- O projeto de lei orçamentário anual poderá computar, na receita, operações de créditos:

I- autorizadas por Lei específicas, nos termos do artigo 7o., parágrafo 2o. da Lei Federal No. 4.320. de 17 de março de 1.964.

PARAGRAFO UNICO - O orçamento fiscal anual deverá consignar rubrica específica para operações de créditos, e em contrapartida, as despesas deverão ser contempladas por dotações ao nível de projetos e atividades. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos, nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 13.- A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária no limite estabelecido em legislação federal competente.

PARAGRAFO UNICO - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas nos prazos estabelecidos na legislação federal.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 14.- Na remessa de projetos de lei ao Legislativo que visem a instituição de novos projetos ou atividades, durante o exercício de 1999, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o necessário suporte orçamentário e que manterá a ordem econômico financeira.

ARTIGO 15.- O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando realizar a revisão do sistema de pessoal, incluindo a concessão de vantagens e aumento da remuneração de servidores, bem como, a criação e a extinção de cargos públicos, o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente e a disposições especificadas na Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - As despesas com pessoal ficam limitadas a 60%(sessenta por cento) da receita corrente, de acordo com a lei complementar No.82, de 17 de março de 1.995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

ARTIGO 16.- A criação de cargos atenderá os seguintes requisitos:

- I-existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II-inexistência de cargos, funções ou empregos público similares, vagos e sem previsão de uso na administração;
- III-resultar da ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços devidamente prevista na lei orçamentária anual.

PARAGRAFO UNICO - Os projetos de lei para criação de funções, cargos ou empregos públicos, deverão demonstrar em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando efetivo e mecanicamente, as projeções do acréscimo de gastos decorrentes e as dotações discriminadas por código, contendo a especificação e o valor financeiro a serem oneradas até o final do exercício.

ARTIGO 17.- O montante das despesas no exercício não poderá ser superior ao da receita prevista, os pagamentos do serviços da dívida de pessoal e reflexos assim como as decisões judiciais, terão prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 18.- A realização dos programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I-investimentos em fase de execução, que poderão ser terminados em 1999;
- II-investimentos a serem iniciados e que se completarão em 1999;
- III-investimentos em fase de execução que não se completarão em 1999;
- IV-investimentos a serem iniciados e que não serão terminados em 1999;

ARTIGO 19.- A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária, obedecerá ao disposto no artigo 60, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Piedade.

ARTIGO 20.- O poder Executivo poderá suplementar as dotações dos orçamento proposto, até o limite autorizado pelo Legislativo na lei orçamentária anual.

PARAGRAFO UNICO - O remanejamento de dotações poderá ser efetuado desde que previsto na lei orçamentária, não altere os programas estabelecidos e nem aumente o valor global nela consignado.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

ARTIGO 21.- No projeto da lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 e traduzidas em valores médios anuais de 1998, projetando-se a inflação no período de julho de 1998 a dezembro de 1999.

§ 1o.- A lei orçamentária anual adotará critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1999, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2o.- Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste de dotação orçamentária será mediante o ajuste nas mesmas proporções nas rubricas das receitas previstas exercendo destaque específico às provenientes das operações de créditos, e figurarão no orçamento somente após autorizados por lei.

ARTIGO 22.- O poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas de interesse da população, se houver previsão suficiente além de projeto ou atividade especificada no orçamento municipal.

ARTIGO 23.- Durante a execução orçamentária de 1999, serão encaminhados os detalhamentos e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3o. desta lei.

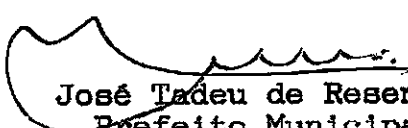
ARTIGO 24.- O órgão responsável pela consolidação do orçamento municipal submeterá ao Prefeito as normas e prazos para elaboração do orçamento detalhado.

PARAGRAFO UNICO - O descumprimento do prazo sujeitará à unidade orçamentária valores idêntico às previsões do orçamento vigente.

ARTIGO 25.- O orçamento para 1999 será processado diante de estrutura administrativa estabelecida em organograma instituído até o mês julho de 1998, adaptadas as técnicas de estrutura orçamentária.

ARTIGO 26.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 15 de junho de 1.998.


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal.

Jornal P

poderão ser terminados em 1.999;
II - investimentos a serem iniciados e que se completarão em 1.999;
III - investimentos em fase de execução que não se completarão em 1.999;
IV - investimentos a serem iniciados e que não serão terminados em 1.999;
Artigo 19 - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária, obedecerá ao disposto no artigo 60, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Piedade.
Artigo 20 - O poder Executivo poderá suplementar as dotações do orçamento proposto, até o limite autorizado pelo Legislativo na lei orçamentária anual.
Parágrafo Único - O remanejamento de dotações poderá ser efetuado desde que previsto na lei orçamentária, não altere os programas estabelecidos e nem aumente o valor global nela consignado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Artigo 21 - No projeto da Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998 e traduzidas em valores médios , anuais , de 1.998, projetando-se a inflação no período de julho de 1.998 a dezembro de 1.999.
Parágrafo 1º - A lei orçamentária anual adotará critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1.999, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.
Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste de dotação orçamentária será mediante o ajuste nas mesmas proporções nas rubricas das receitas previstas exercendo destaque específico às provenientes das operações de créditos, e figurarão no orçamento somente após autorizados por lei.
Artigo 22 - O poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas de interesse da população, se houver previsão suficiente além de projetos ou atividade especificada no orçamento municipal.
Artigo 23 - Durante a execução orçamentária de 1999, serão encaminhados os detalhamentos e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei.
Artigo 24 - O órgão responsável pela consolidação do orçamento municipal submeterá ao Prefeito as normas e prazos para elaboração do orçamento detalhado.
PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do prazo sujeitará à unidade orçamentária valores idênticos às previsões do orçamento vigente.
Artigo 25 - O orçamento para 1999 será processado diante de estrutura administrativa estabelecida em organograma instituído até o mês julho de 1998, adaptadas as técnicas de estrutura orçamentária.
Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Piedade,
SP 15 de junho de 1.998.
José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal
Assinatura do projeto: Prefeitura Municipal.

Lei número 3.001,
de 15 de junho de 1998,
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para elaboração e execução da lei Orçamentária do Município de Piedade, relativas ao exercício de 1999.

Artigo 2º - As disposições desta lei vinculam as despesas para o exercício de 1999, as quais deverão estar contempladas no Plano Plurianual e nos moldes exigidos pela legislação federal específica, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Artigo 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município e seus órgãos;

II - os orçamentos dos fundos municipais;

III - os demonstrativos das obras e serviços públicos cujos recursos advierham de outorga, de concessão, de autorização, de cessão, de transmissão ou qualquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Artigo 4º - A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentária do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido no artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - A falta de lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Integração, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos:

I - das dotações à conta do tesouro municipal, destinadas às transferências a qualquer título para fundos outrem, devidamente especificadas por órgãos receptores, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Piedade, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em vigor.

III - das operações de crédito a que se refere a presente lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de elemento.

Artigo 6º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-á de:

I - mensagem

II - projeto de Lei Orçamentária anual;

III - Anexos instituídos por legislação federal complementando e em substituição no que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - composição dos órgãos e respectivas unidades orçamentárias instituídas em organograma funcional instituído;

V - relação de projeto e atividades constantes das despesas detalhadas no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 1º - sem prejuízo dos dispostos no artigo 12, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios na previsão da receita;

Parágrafo 2º - o orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Parágrafo 3º - caso o projeto de lei anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o final do exercício de 1998, permitirá que o Poder Executivo execute em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto atualizado até o mês em que o projeto seja remetido para sanção.

Artigo 7º - A lei orçamentária anual poderá prever dotação referente a subvenções sociais as entidades privadas sem finalidades lucrativas, as quais só poderão ser concedidas existindo relevante interesse público e através de autorização Legislativa.

Parágrafo 1º - Só poderão receber subvenção social as entidades reconhecidas de

